



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/2014

Prazo: 19 de dezembro de 2014

Objeto: Participação e votação a distância em assembleias gerais.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete a audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009.

As principais alterações propostas dizem respeito à regulamentação da participação e da votação a distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas. A Minuta propõe também reduzir o escopo de incidência da Instrução CVM nº 481, de 2009, e tratar do registro eletrônico ou mecanizado de determinados livros sociais.

O edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta; no entanto, há certos aspectos que merecem ser destacados. Para isso, ele está dividido em quatro partes, a saber: 1. Introdução; 2. Participação e votação a distância; 3. Demais medidas propostas; e 4. Conclusão. O edital contém também dois anexos.

2. Participação e votação a distância

2.1. Considerações gerais

A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, incluiu um parágrafo único nos arts. 121 e 127 da Lei nº 6.404, de 1976, atribuindo à CVM competência para regulamentar a participação e votação a distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas, bem como o registro de sua presença em tais conclaves.

Desde então, a CVM vem se reunindo e consultando participantes do mercado sobre as diversas possibilidades regulatórias e mesmo tecnológicas de cumprimento do preceito legal. Nos encontros realizados, foram relatados múltiplos problemas atualmente existentes no exercício do direito de voto por acionistas de companhias abertas brasileiras, notadamente por investidores não residentes (nos termos da



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/2014

regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional¹), por fundos de investimento e por pessoas naturais e jurídicas. Também foram relatados problemas com o exercício do direito de voto por detentores de **depository receipts** (“DR”) emitidos no exterior com lastro em ações de emissão de companhias abertas brasileiras, embora os titulares desses certificados não sejam propriamente acionistas dessas companhias.

De um modo geral, as dificuldades de acionistas estrangeiros se devem (i) ao curto prazo existente entre a convocação e a realização das assembleias gerais, que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, deve ser de no mínimo 15 (quinze) dias; (ii) à necessidade de outorga de uma procuração anual para representação nos referidos conclaves, por força do art. 126, § 1º, dessa mesma lei²; e (iii) às diversas exigências documentais formuladas por companhias no processo de representação, que podem envolver a notariação, consularização, tradução e registro das respectivas procurações. A conjunção desses fatores tem contribuído para uma presença bastante reduzida, custosa e burocrática desses investidores nas assembleias gerais.

As exigências documentais são um problema também para pessoas naturais e jurídicas residentes ou constituídas no Brasil, conforme o caso, e para fundos de investimento, sobretudo aqueles em que a atividade de gestão tenha sido contratada pelo administrador do fundo junto a outra instituição, autorizada pela CVM a administrar carteira de valores mobiliários. Tais dificuldades costumam se relacionar com a comprovação dos poderes de representação, legal ou convencional.

No estudo da regulamentação da participação e votação a distância, a CVM considerou tais relatos, bem como as diversas ferramentas tecnológicas atualmente existentes no mercado, seus custos e riscos. Também se considerou a experiência de companhias que oferecem, de forma voluntária, sistemas eletrônicos de transmissão de assembleias ou de pedidos públicos de procuração.

A modificação introduzida nos arts. 121 e 127 da Lei nº 6.404, de 1976, costuma ser associada à disponibilização de sistemas que possibilitariam a participação e votação remota e em tempo real dos acionistas. No entanto, a CVM considera que essas tecnologias ainda não foram suficientemente testadas para que se tornem mandatárias para todas as companhias e assembleias. Corroborando esse

¹ Resolução CMN nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000, sucedida pela Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que, no entanto, ainda não se encontra em vigor.

² “Art. 126, § 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.”



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/2014

entendimento, é importante mencionar que nenhum país tornou obrigatória a realização de assembleias virtuais.

A CVM optou por adotar uma forma para a votação e participação a distância que enfrentasse os problemas relatados acima por meio de tecnologias e estruturas cujo uso fosse mais consolidado no mercado de valores mobiliários. Assim, a Minuta busca utilizar os mecanismos hoje existentes para o exercício de outros direitos dos acionistas, tais como o direito de preferência na subscrição de novas ações ou o recebimento de dividendos, para o processo de exercício de direito de voto.

Assim, uma das principais propostas da Minuta é que acionistas possam utilizar a cadeia de prestadores de serviços da qual já se utilizam para o exercício de outros direitos no processo de votação a distância. Nesse contexto, o depositário central, os escrituradores e os custodiantes são chamados a prestar serviços relacionados à coleta e transmissão dos votos proferidos pelos acionistas por meio de um documento padronizado de votação chamado, pela Minuta, de boletim de voto a distância.

2.2. Proposta da Minuta: votação a distância previamente à assembleia

De acordo com a Minuta, as companhias devem disponibilizar o boletim de voto a distância 30 (dias) antes da data de realização de determinadas assembleias gerais, o qual poderá ser preenchido pelo acionista e enviado, a seu critério, (i) diretamente à companhia ou (ii) a determinados prestadores de serviço – quais sejam, o custodiante do acionista ou o escriturador das ações de emissão da companhia, conforme as ações que ele detiver estejam ou não depositadas em um depositário central (arts. 9º, 21-A e 21-B).

Em qualquer desses casos, o acionista que votar a distância exercerá seu voto pessoalmente (isto é, sem a manifestação de vontade de um mandatário) em momento anterior à assembleia geral. O voto será atribuído a todas as ações detidas pelo acionista na data da assembleia, de acordo com a lista de acionistas e posições entregue pelo escriturador à companhia, que deve refletir a posição acionária de, no máximo, cinco dias antes da data de realização da assembleia.

Os custodiantes, depositários centrais e escrituradores integrarão uma cadeia cujo objetivo é repassar as manifestações de voto dos acionistas à companhia e assegurar que elas provêm do próprio titular das ações, tal como já ocorre em outros eventos societários. O pagamento de dividendos e o exercício de um direito de subscrição são exemplos de situações em que tais prestadores de serviço já se relacionam diretamente com os acionistas e atestam, junto à companhia, a sua qualidade de sócio. As manifestações de voto assim comunicadas serão reconhecidas pela companhia, da mesma forma como já ocorre nessas hipóteses.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/2014

O envolvimento de custodiantes no exercício de direito de voto de acionistas é comum em outras jurisdições, sobretudo naquelas em que não se pode identificar o beneficiário final das ações. No caso brasileiro, a opção por lhes atribuir esse papel, juntamente com os escrituradores e depositários centrais, decorre do fato de que tais prestadores de serviço já conhecem os acionistas e, em alguns casos, se relacionam diretamente com eles. Eles dispõem de uma estrutura que a CVM considera adequada do ponto de vista regulatório e, muitas vezes, podem identificar os acionistas de forma mais simples e menos custosa do que a companhia poderia.

A CVM se reuniu com representantes desses prestadores de serviços a fim de discutir os aspectos operacionais dessa cadeia. O Anexo I a este edital, elaborado a partir dessas reuniões, ilustra a Seção V do Capítulo III-A da Minuta e a participação de cada um desses agentes na cadeia de compilação e transmissão dos votos proferidos a distância previamente à realização da assembleia geral.

Sem prejuízo das formas de envio acima referidas, a companhia que desejar poderá contratar junto a terceiros a disponibilização de meios eletrônicos para participação e votação a distância em tempo real, bem como o recebimento e processamento dos boletins de voto de que for destinatária.

2.3. Boletim de voto a distância

O boletim de voto a distância é um documento eletrônico que pretende contemplar o maior número de situações de ocorrência provável em assembleias gerais. Sempre que possível, o boletim de voto a distância dá ao acionista a opção de aprovar com antecedência alterações previsíveis na proposta apresentada pela companhia, para que seu voto possa ser considerado caso haja alguma modificação na proposta original em decorrência de eventual sugestão surgida na assembleia ou da composição de algum interesse específico.

No entanto, ele também foi concebido para facilitar, simplificar e mesmo reduzir custos relacionados ao exercício do direito de voto, incrementando o envolvimento de acionistas com os assuntos da companhia. Obviamente, esses objetivos implicam simplificações, padronizações, estruturação e certas limitações.

Nesse aspecto, a CVM tem consciência de que a disponibilização de um boletim de voto a distância em momento anterior à assembleia é incompatível com algumas estratégias legítimas e comuns no exercício presencial do direito de voto. Contudo, o acionista que desejar exercer seu direito de voto da



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/2014

forma tradicional, sem as limitações e simplificações inerentes ao boletim de voto a distância, terá sempre a faculdade de comparecer fisicamente à assembleia geral.

A CVM está especialmente interessada em ouvir comentários sobre o conteúdo do boletim de voto a distância, considerando esse necessário equilíbrio entre flexibilidade, simplificação e fidedignidade às assembleias gerais.

2.4. Assembleias gerais contempladas pelo voto a distância

A Minuta (art. 21-A, § 1º) propõe que a companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância por ocasião das assembleias gerais ordinárias e, em todo caso, sempre que a assembleia geral a ser convocada deliberar sobre a eleição de membros (i) do conselho fiscal ou (ii) do conselho de administração, nas hipóteses que especifica.

Além desses casos, a companhia que desejar poderá disponibilizar o boletim de voto a distância também em assembleias gerais extraordinárias. Ao torná-lo facultativo nesses encontros, a CVM pretende avaliar o funcionamento inicial da cadeia e dos sistemas eventualmente desenvolvidos, a estrutura das companhias e sua capacidade de adaptação às mudanças propostas. As assembleias gerais ordinárias e aquelas convocadas para a eleição de membros do conselho fiscal e de administração são eventos mais previsíveis em termos de data ou período de realização e podem, por isso mesmo, oferecer uma oportunidade mais adequada para avaliar o novo sistema para o exercício do direito de voto.

Nesse sentido, em vez de restringir a medida a um número menor de companhias e contemplar todas as suas assembleias, a CVM optou, no começo, por compreender um número maior de companhias, escalonando sua aplicação – primeiro para as mais líquidas e, depois, estendendo-a a todas aquelas que têm ações admitidas a negociação em bolsa de valores –, mas limitar as regras a apenas algumas de suas assembleias, em que há mais previsibilidade quanto à ocorrência e às matérias a serem tratadas.

Dessa forma, a minuta propõe que as disposições relativas à participação e à votação a distância se apliquem, nos primeiros 24 meses de vigência da norma, apenas às companhias cujas ações integrem a carteira teórica de pelo menos um destes dois índices: o Índice Bovespa – Ibovespa e o Índice Brasil 100 – IBrX 100. Depois de 24 meses, tais regras se aplicarão a companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

A CVM entende que tais índices compreendem um número suficiente de companhias para justificar o desenvolvimento dos sistemas que serão necessários, ao mesmo tempo em que permite testar



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/2014

as medidas propostas em uma primeira amostra de companhias, que, por sua vez, abrange exatamente aquelas com maior exposição e estrutura para se adaptar às novas regras.

No entanto, a CVM está interessada em comentários sobre essa opção e sobre a extensão da regra a todas as assembleias gerais das companhias contempladas.

2.5. Participação a distância: inclusão de propostas e candidatos no boletim

A Minuta propõe também que acionistas com certa participação social (percentual de determinada classe de ações) possam incluir candidatos no boletim de voto a distância de assembleia geral que deliberar sobre a eleição de membros do conselho fiscal e de administração. A exigência de participação mínima para inclusão de candidatos pretende conferir certa representatividade às indicações nele veiculadas e evitar um número excessivo de candidatos no boletim de voto a distância, o que também está em linha com a já referida necessidade de simplificação e facilitação do voto.

Além disso, a Minuta prevê que acionistas com determinada participação social (percentual do capital social) poderão incluir propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião de assembleias gerais ordinárias, observados os prazos e procedimentos ali estabelecidos.

Atualmente, acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social da companhia podem requerer aos administradores a convocação de assembleia geral para deliberar sobre as matérias que especificarem (art. 123, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 6.404, de 1976). O art. 291 da lei das sociedades por ações permite à CVM reduzir esse percentual, mediante fixação de uma escala em função do valor do capital social das companhias.

A inclusão de propostas de deliberação no boletim de voto a distância tem como fundamento esses dois dispositivos legais; se um acionista pode convocar uma assembleia geral para tratar exclusivamente dos temas que especificar, é razoável interpretar que ele pode incluí-los na ordem do dia de uma assembleia geral a ser convocada. Essa faculdade evita os custos que seriam arcados pela companhia com a convocação de uma assembleia geral exclusiva. Trata-se, ainda, de um mecanismo eficaz para incrementar a participação de acionistas, ainda que a distância.

Os percentuais previstos na Minuta para a inclusão de propostas foram calculados a partir de estudos preparados pela Assessoria de Análise e Pesquisa da CVM, com base em técnicas de análise multivariada. Entre as variáveis avaliadas tem se, por exemplo, a dispersão acionária das companhias. Tais percentuais representam a média da participação agregada dos 2 maiores gestores de Fundos de



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/2014

Investimento em Ações – FIA em cada espécie de ações emitidas por companhias de uma dada faixa de capital social. A CVM entendeu que esse seria um critério adequado porque exige representatividade e coordenação entre os acionistas, sem, no entanto, inviabilizar a inclusão de propostas.

Outras jurisdições permitem a inclusão de propostas na ordem do dia de assembleias gerais e algumas, como é o caso da França e Itália (em relação a inclusão de candidatos), chegam a adotar valores semelhantes aos propostos na Minuta, conforme demonstra o Anexo II.

2.6. Mapas de votação e divulgação de informações da assembleia

A Minuta propõe a divulgação de um mapa final de votação e de um mapa intermediário de votação a distância agregando os votos que foram coletados pelo escriturador e custodiantes, a fim de evitar assimetrias de informação entre a companhia e seus acionistas. Pretende-se, igualmente, aperfeiçoar o controle e as informações de assembleias gerais.

3. Demais medidas propostas

A Minuta também inclui uma nova seção ao Capítulo III da Instrução CVM nº 480, de 2009, para tratar do registro eletrônico ou mecanizado dos livros sociais, conforme previsto no § 2º do art. 100 da Lei nº 6.404, de 1976. As demais alterações propostas nessa Instrução pretendem refletir as novas regras de votação e participação a distância ou aperfeiçoar a divulgação de informações relacionadas a assembleias gerais.

Finalmente, há uma mudança na Instrução CVM nº 481, de 2009, que não diz respeito à regulamentação da participação e votação a distância. Pretende-se restringir o campo de incidência dessa norma como um todo (alteração do parágrafo único do seu art. 1º) àquelas companhias que, além de registradas na categoria A, tenham suas ações autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação em bolsa de valores. Pretende-se, com isso, limitar as obrigações informacionais da Instrução àquelas companhias com uma base acionária efetivamente relevante.

4. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 19 de dezembro de 2014 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0914@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/2014

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública deverão encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitado se:

- a) indicar o específico dispositivo a que se refere;
- b) for claro e o mais objetivo possível, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) apresentar sugestão de alternativas a serem consideradas; e
- d) apresentar dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/2014

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014

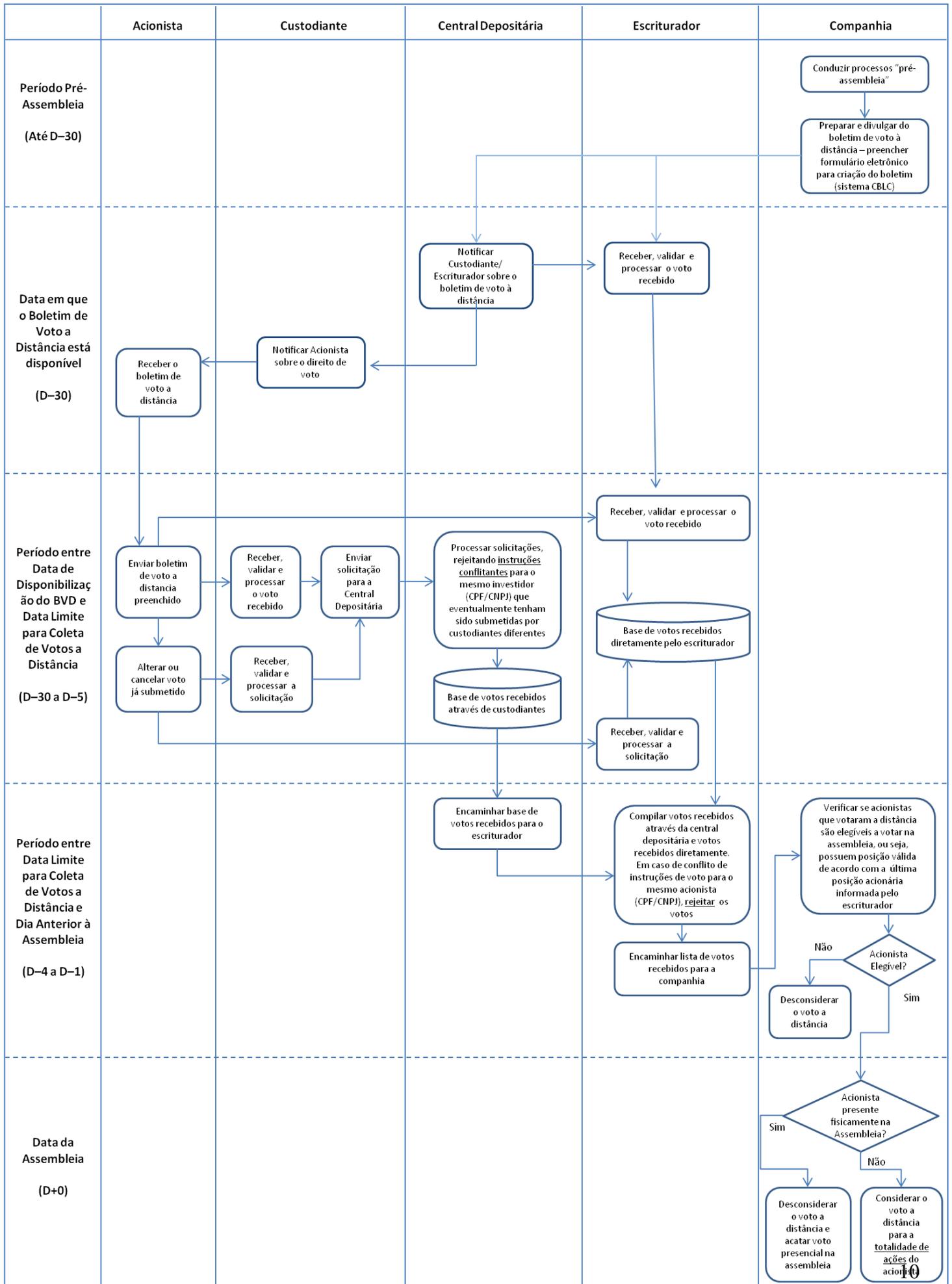
Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Presidente em exercício

ANEXO I



ANEXO II

PERCENTUAIS PARA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA POR ACIONISTAS E INCLUSÃO DE PROPOSTAS NA ORDEM DO DIA

	País	Participação necessária para convocação de Assembleia	Participação necessária para inclusão de proposta na ordem do dia
Aplicam percentuais diferentes	Canadá	5%	1%
	Portugal	5%	2%
	Chile	10%	1%
	Israel	10%	1%
	França	5%	Entre 0,5 e 5% a depender do capital social
	Itália	10%	2,5% ³
	Holanda	10%	3%
Aplicam percentuais iguais	Turquia	5%	5%
	Espanha	5%	5% ⁴
	Polônia	10%	10%
Não exigem participação para inclusão de proposta	Dinamarca	5%	Qualquer um
	Finlândia	10%	Qualquer um
	Irlanda	10%	Qualquer um
	Islândia	5%	Qualquer um
	Noruega	5%	Qualquer um
	Nova Zelândia	5%	Qualquer um
Combinam percentual com outro critério de representatividade	Alemanha	5%	5% ou € 500 mil
	Austrália	5% ou 100 acionistas	5% ou 100 acionistas
	Cingapura	10%	10% ou 5 acionistas
	EUA	10% (MBCA) Estatuto social (Delaware)	1% das ações com direito a voto na proposta ou US\$ 2 mil (exige titularidade por um ano)
	UK	5%	5% ou 100 acionistas com £ 10 mil
	Índia	10%	5% ou 100 acionistas
	Hong Kong	5%	2,5% ou 50 acionistas com capital integralizado de HK\$ 2 mil cada

Fontes: OECD Corporate Governance Factbook (February 2014) e Sodali.

³ Art. 126-bis del Testo Unico della Finanza (TUF). Para a inclusão de candidatos, a participação varia de 0,5% a 4,5% do capital.

⁴ Na Espanha há um projeto de lei que pretende reduzir o percentual para 3% (artículo 519 del “Proyecto de Ley por la que se modifica la Ley de Sociedades de Capital para la mejora del gobierno corporativo”).



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[•], DE [•] DE [•] DE 2015

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 2015, com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso VI; 8º, inciso I; 22, § 1º, incisos I e VIII; e 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos arts. 27; 34, § 2º; 100, § 2º; 121, parágrafo único; 123, parágrafo único, alínea “c”; 127, parágrafo único; e 291 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos arts. 22 a 27 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 21, 30 e 31 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização;

XI – relatório de que trata o art. 68, § 1º, alínea “b” da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro; e

XII – mapas de votação relativos à assembleia geral ordinária, na forma estabelecida por norma específica.

§ 4º A ata da assembleia geral ordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.” (NR)

“Art. 30.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

.....

XXX – comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento;

XXXI – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração;

XXXII – comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento de requerimento válido nos termos do art. 141, **caput**, da Lei nº 6.404, de 1976; e

XXXIII – mapas de votação relativos à assembleia geral extraordinária, na forma estabelecida por norma específica.

.....

§ 4º A ata da assembleia geral extraordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.” (NR)

“Art. 31.

.....

XXI – comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento;

XXII – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração; e



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

XXIII – comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento de requerimento válido nos termos do art. 141, **caput**, da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. Os §§ 1º a 4º do art. 30 se aplicam ao presente artigo.” (NR)

Art. 2º O item 12.2 do Anexo 24 à Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“12.2.

.....

d. identificação e administração de conflitos de interesses

e. solicitação de procurações pela administração para o exercício do direito de voto

f. formalidades necessárias para aceitação de instrumentos de procuração outorgados por acionistas, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariação, consularização e tradução juramentada e se o emissor admite procurações outorgadas por acionistas por meio eletrônico

g. formalidades necessárias para aceitação do boletim de voto a distância, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariação, consularização e tradução juramentada

h. se a companhia disponibiliza sistema eletrônico de recebimento do boletim de voto a distância ou de participação a distância

i. instruções para que acionista ou grupo de acionistas inclua propostas de deliberação, chapas ou candidatos a membros do conselho de administração e do conselho fiscal no boletim de voto a distância



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

- j. se a companhia disponibiliza fóruns e páginas na rede mundial de computadores destinados a receber e compartilhar comentários dos acionistas sobre as pautas das assembleias
- k. outras informações necessárias à participação a distância e ao exercício do direito de voto a distância” (NR)

Art. 3º A Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar acrescida da Seção IV ao Capítulo III, com a seguinte redação:

“Seção IV – Livros

Art. 31-A. O emissor pode substituir os seguintes livros previstos na Lei nº 6.404, de 1976, por registros mecanizados ou eletrônicos, desde que sejam armazenados com segurança e possam ser impressos em papel de forma legível e a qualquer momento:

- I – registro de ações nominativas;
- II – transferência de ações nominativas;
- III – atas das assembleias gerais; e
- IV – presença de acionistas.” (NR)

Art. 4º A ementa da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas.” (NR)

Art. 5º Os arts. 1º e 31 da Instrução CVM nº 481, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º



INSTRUÇÃO CVM Nº 5 [●], DE [●] DE [●] DE 2015

.....

II – informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas;

III – participação e votação a distância; e

IV – pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Parágrafo único. Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 3º A companhia que contratar junto a terceiros a utilização do sistema a que se refere o caput permanece responsável por assegurar o cumprimento do disposto neste Capítulo IV.” (NR)

Art. 6º Os arts. 6º, 7º, 9º, 10 e 34 da Instrução CVM nº 481, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – as informações e documentos previstos nos demais artigos deste Capítulo III e no Capítulo III-A; e

.....” (NR)

“Art. 7º O diretor de relações com investidores é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos da companhia no Capítulo III e no Capítulo III-A, bem como pelo cumprimento, por parte da companhia, do disposto no art. 2º desta Instrução.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

.....

§ 3º A obrigação prevista no § 1º alcança também os acionistas não controladores, caso solicitem a inclusão de propostas no boletim de voto a distância, conforme Seção IV do Capítulo III-A desta Instrução.

§ 4º Os acionistas, administradores e membros do conselho fiscal são responsáveis perante a CVM pelas informações que fornecerem à companhia nos termos dos §§ 1º a 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 9º

.....

IV – parecer dos auditores independentes;

V – parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

VI – o boletim de voto a distância, a que se refere o art. 21-F.

Parágrafo único. Até a data prevista no caput, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos:

.....” (NR)

“Art. 10. Sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer, no mínimo:

I – as informações indicadas nos itens 12.6 a 12.10 do formulário de referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores; e

II – o boletim de voto a distância, a que se refere o art. 21-F.” (NR)

“Art. 34.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

I – a violação das obrigações previstas no art. 2º e nos arts. 8º a 21, 21-A a 21-C, 21-E a 21-L, 21-N a 21-X, e 26 a 32 desta Instrução; e

.....” (NR)

Art. 7º A Instrução CVM nº 481, de 2009, passa a vigorar acrescida do Capítulo III-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III-A – VOTAÇÃO A DISTÂNCIA

Seção I – Regras Gerais

Art. 21-A. O acionista pode exercer o voto em assembleias gerais por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância.

§ 1º Observado o prazo de antecedência previsto no **caput** do art. 9º, a companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância:

I – por ocasião da assembleia geral ordinária; e

II – sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre a eleição de membros:

a) do conselho fiscal; ou

b) do conselho de administração, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4º, e 239 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º, a companhia pode disponibilizar o boletim de voto a distância por ocasião de qualquer assembleia geral extraordinária, observados os prazos e condições estabelecidos neste Capítulo III-A, exceto pela Seção IV.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

Art. 21-B. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

I – diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência; ou

II – por transmissão de instruções de preenchimento para intermediários aptos a prestar o serviço de voto a distância, a saber:

a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou

b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e 34, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central.

§ 1º Somente custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central podem prestar serviços relativos à coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância.

§ 2º O depositário central pode definir regras de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância nos seus Regulamentos de Operação, nos termos da regulamentação específica sobre o assunto.

§ 3º A prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais e facultativa para custodiantes.

Art. 21-C. Sem prejuízo do disposto no art. 21-B, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para:

I – o envio do boletim de voto a distância; ou



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

II – a participação a distância durante a assembleia.

§1º O sistema eletrônico a que se refere o **caput** deve assegurar, no mínimo:

I – o registro de presença dos acionistas; e

II – o registro dos respectivos votos.

§2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância durante a assembleia, a companhia deve dar ao acionista as opções de:

I – simplesmente acompanhar a assembleia; ou

II – acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletins de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.

Art. 21-D. A companhia pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o recebimento, processamento e disponibilização de meios para exercício do voto a distância, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta Instrução.

Art. 21-E. A companhia, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos nos termos desta Seção.

Seção II – Boletim de Voto a Distância

Art. 21-F. O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo 21-F.

§ 1º O boletim de voto a distância deve conter orientações sobre:



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[•], DE [•] DE [•] DE 2015

I – o seu envio por correio postal ou eletrônico; e

II – as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30, no que couber.

§ 2º Além de orientações para recebimento por correio postal ou eletrônico, a companhia deve inserir no boletim de voto a distância orientações sobre o sistema eletrônico de participação em assembleia, caso admita tal forma de participação.

§ 3º A companhia deve disponibilizar aos acionistas o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e também em sua própria página na rede mundial de computadores.

§ 4º As informações e documentos previstos nos arts. 8º a 21 desta Instrução devem ser disponibilizados na mesma data da divulgação do boletim de voto a distância.

Art. 21-G. A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no boletim de voto a distância:

I – deve ser elaborada com linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista a erro;

II – deve conter, no máximo, [•] caracteres;

III – deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o acionista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se; e

IV – pode conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada ou que contenham os documentos previstos nos arts. 8º a 21 desta Instrução, informações complementares e traduções para outros idiomas.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

§ 1º A administração da companhia pode retirar matérias da ordem do dia a qualquer tempo, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que comunique a retirada ao mercado, justificando as razões que levaram a tal medida.

§ 2º Os votos que já tiverem sido conferidos a uma proposta de deliberação retirada serão anulados.

Seção III – Eleição de Membros do Conselho de Administração e Membros do Conselho Fiscal

Art. 21-H. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho de administração deve dar ao acionista a opção de indicar se deseja participar da eleição geral ou da eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4º, e 239 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 21-I. Quando se tratar de eleição geral de membros do conselho de administração, o boletim de voto a distância deve:

I – ser formulado conforme o inciso III do art. 21-G, caso exista somente uma chapa;

II – dar ao acionista a opção de votar em uma das chapas, caso exista disputa entre várias chapas;

III – dar ao acionista a possibilidade de votar em tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas, caso exista disputa entre diversos candidatos; e

IV – dar ao acionista a possibilidade de indicar qual porcentagem dos votos será alocada para cada um dos candidatos, caso o voto múltiplo já tenha sido requerido.

Parágrafo único. O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a possibilidade de alocar seus votos, expressando-os em forma percentual, entre os candidatos escolhidos na forma dos incisos I a III, caso o voto múltiplo venha a ser solicitado após a data de disponibilização do boletim de voto a distância.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

Art. 21-J. O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a opção de, caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, agregar seus votos aos das outras classes de ações, atribuindo-se todos os votos proferidos por tais acionistas ao candidato que individualmente tenha obtido o maior número de votos dentre aqueles que disputavam, no boletim de voto a distância, as vagas nas eleições em separado.

Art. 21-K. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho fiscal deve dar ao acionista a opção de indicar se deseja participar da eleição geral ou da eleição em separado de que tratam os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976.

Seção IV – Pedido de Inclusão de Propostas no Boletim de Voto a Distância

Art. 21-L. Os acionistas da companhia podem:

I – incluir candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e

II – incluir propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II.

§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o **caput** deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, no período entre:

I – o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização, na hipótese de assembleia geral ordinária; ou

II – o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 35



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

(trinta e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, na hipótese de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.

§ 2º Para fins do inciso I do § 1º, considera-se como a data de realização da assembleia geral ordinária aquela comunicada pela companhia até os 15 (quinze) primeiros dias do respectivo exercício social ou, na ausência de tal comunicação, a data em que a assembleia geral ordinária da companhia houver sido realizada no exercício anterior.

§ 3º Para fins do inciso II do § 1º, em até 7 (sete) dias úteis dias após a ocorrência de evento que justifique a convocação da assembleia geral, a companhia deve comunicar ao mercado a data de realização da respectiva assembleia geral, ainda que em caráter provisório, bem como o prazo para a inclusão de candidatos no boletim de voto a distância.

§ 4º A companhia deve comunicar ao mercado caso as datas a que se refere o § 3º se alterem, em tempo hábil a que seus acionistas incluam candidatos no boletim de voto a distância.

Art. 21-M. A solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L deve:

I – atender ao disposto no art. 21-G; e

II – vir acompanhada:

a) das informações e documentos previstos nos arts. 8º a 21 desta Instrução, a depender da matéria;

b) da indicação das vagas a que os candidatos propostos concorrerão;

c) de documentos que comprovem a qualidade de acionista e a participação acionária a que se refere o art. 21-L, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30, no que couber; e

d) das informações constantes do Anexo 21-M-II-d, em caso de inclusão de proposta.

Parágrafo único. A proposta de que trata o art. 21-L pode ter como objeto matérias de competência de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

Art. 21-N. Em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L, a companhia deve informar a seus requerentes que:

I – a inclusão cumpre o disposto neste artigo e a proposta ou os candidatos constarão do boletim de voto a distância a ser divulgado pela companhia; ou

II – os motivos pelos quais tal solicitação não cumpre o disposto neste artigo, indicando os documentos ou alterações necessários a sua retificação.

Parágrafo único. Os requerentes da proposta podem retificá-la, observado o prazo previsto no § 1º do art. 21-L.

Art. 21-O. A solicitação de inclusão de que trata esta Seção pode ser revogada a qualquer tempo até a data de realização da assembleia geral, mediante comunicado escrito dos respectivos proponentes, endereçado ao diretor de relações com investidores da companhia, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos a ela serão anulados.

Parágrafo único. A companhia deve comunicar ao mercado imediatamente a revogação de solicitação de inclusão de que trata o **caput**, caso o boletim de voto a distância já tenha sido disponibilizado.

Art. 21-P. A companhia que desejar realizar um pedido público de procuração deve divulgar, em conjunto com a comunicação a que se refere o art. 27, todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas.

Seção V – Voto a Distância Exercido por Prestadores de Serviços

Art. 21-Q. Os custodiantes e escrituradores podem:

I – receber as instruções de preenchimento do boletim de voto a distância por quaisquer meios que utilizem para se comunicar com os acionistas; e

II – recusar-se a aceitar instruções de voto de acionistas com cadastro desatualizado.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

§ 1º Os custodiantes e escrituradores são responsáveis por verificar que a instrução de voto foi dada pelo acionista.

§ 2º Na verificação de que trata o § 1º, os custodiantes e escrituradores não devem levar em conta eventuais requisitos de elegibilidade do acionista para o exercício do direito de voto, função que caberá à mesa da respectiva assembleia geral.

§ 3º Os custodiantes e escrituradores devem adotar regras e procedimentos para comunicar ao acionista:

I – o recebimento das instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, bem como o fato de que as informações recebidas são coerentes e suficientes para que tais instruções sejam repassadas pelo prestador de serviço à companhia; ou

II – a necessidade de retificação ou reenvio das instruções ou dos documentos que as acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância para que o prestador de serviço possa transmitir a instrução de voto.

Art. 21-R. Até 6 (seis) dias antes da data de realização da assembleia, o custodiante deve encaminhar ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação um mapa de votação indicando as instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 21-S. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos custodiantes, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes; e

II – até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia, encaminhar ao escriturador o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

§ 1º Consideram-se conflitantes as instruções de voto enviadas por um mesmo acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que em relação a uma mesma deliberação tenha votado em sentidos distintos em boletins de voto entregues por meio de prestadores de serviços diferentes.

§ 2º Não se consideram conflitantes, ainda que em sentido distintos, as instruções recebidas de instituição depositária emissora de Depositary Receipts no exterior, relativamente às ações que dão lastro aos Depositary Receipts.

Art. 21-T. O escriturador deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos acionistas com aquelas vindas do depositário central, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21-S; e

II – até 48 horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar à companhia o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária.

§ 1º O mapa das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso II devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia. § 2º A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa de votação de que trata o inciso II tão logo o receba.

Seção VI – Voto a Distância Exercido Diretamente

Art. 21-U. Quando o acionista escolher enviar diretamente à companhia o boletim de voto a distância, a companhia, em até 3 (três) dias do recebimento de referido documento, deve comunicar ao acionista:



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

I – o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do acionista seja considerado válido; ou

II – a possibilidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância.

Parágrafo único. O acionista pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no art. 21-B.

Seção VII – Cômputo dos Votos a Distância na Assembleia Geral

Art. 21-V. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o acionista:

I – que a ela compareça fisicamente ou que nela se faça representar;

II – cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido; ou

III – que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia nos termos do art. 21-C.

Art. 21-W. A companhia deve computar votos:

I – conforme mapa das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo escriturador; e

II – conforme mapa de votação elaborado por ela com base nos boletins de voto a distância que receber diretamente dos acionistas.

§ 1º A instrução de voto proveniente de determinado número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ deve ser



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

atribuída a todas as ações detidas por aquele CPF ou CNPJ, de acordo as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.

§ 2º Caso haja divergências entre o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e a instrução de voto contida no mapa de votação proveniente do escriturador para um mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a instrução de voto proveniente do escriturador deve prevalecer.

§ 3º Na véspera da data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, mapa de votação consolidando os votos proferidos a distância, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do **caput**, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.

§ 4º O presidente da mesa, no início da assembleia geral, deve ler o mapa de votação consolidado a que se refere o § 3º e disponibilizá-lo para consulta dos acionistas presentes na assembleia.

§ 5º A mesa da assembleia geral deve desconsiderar a instrução de voto a distância de:

I – acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, o solicitem;

II – acionistas que tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico na forma do art. 21-C, § 2º, inciso II; e

III – acionistas que não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.

§ 6º Na data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa final de votação, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

§ 7º Os mapas de voto a que se referem os §§ 3º e 6º devem indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato ao conselho de administração e ao conselho fiscal, quando couber.

Art. 21-X. Sem prejuízo do disposto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, caso a data de realização de uma assembleia já convocada seja adiada justificadamente pela companhia:

I – as instruções de voto recebidas por meio do respectivo boletim de voto a distância devem ser consideradas normalmente, desde que tal adiamento não ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que originalmente se realizaria a assembleia e o conteúdo do boletim de voto a distância não tenha sido alterado; ou

II – a companhia deve reiniciar o processo de entrega do boletim de voto a distância e coleta de instruções de voto, caso tal adiamento ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que originalmente se realizaria a assembleia ou caso o conteúdo do boletim de voto a distância tenha sido alterado.” (NR)

Art. 8º A Instrução CVM nº 481, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo 21-F, do Anexo 21-L-I, do Anexo 21-L-II e do Anexo 21-M-II-d, conforme, respectivamente, o Anexo A, o Anexo B, o Anexo C e o Anexo D à presente Instrução.

Art. 9º Os art. 1º, 2º, 3º e 5º da presente Instrução entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Os art. 4º, 6º, 7º e 8º da presente Instrução entram em vigor:

I – no primeiro dia do exercício social imediatamente subsequente à data de publicação da presente Instrução, para aquelas companhias que, na data de publicação da presente Instrução, tenham ao menos uma espécie ou classe de ação de sua emissão compreendida em algum dos seguintes índices gerais representativos de carteira de valores mobiliários:

- a) Índice Brasil 100 – IBrX-100; ou
- b) Índice Bovespa – IBOVESPA.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

II – no primeiro dia do exercício social iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor a que se refere o inciso I, para as companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[•], DE [•] DE [•] DE 2015

ANEXO A à Instrução CVM nº [•], de [•] de [•] de 2015.

ANEXO 21-F

CONTEÚDO DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

1.	Nome
2.	CNPJ ou CPF do acionista
3.	Orientações de preenchimento
4.	Orientações de entrega, indicando a faculdade de enviar diretamente à companhia ou enviar instruções de preenchimento ao escriturador ou ao custodiante
5.	Endereço postal e eletrônico para envio do boletim de voto a distância, caso o acionista deseje entregar o documento diretamente à companhia
6.	Indicação da instituição contratada pela companhia para prestar o serviço de escrituração de valores mobiliários, com nome, endereço físico e eletrônico, telefone e pessoa para contato
7.	Descrição de deliberação 1 ⁵ <input type="checkbox"/> Aprovar <input type="checkbox"/> Rejeitar <input type="checkbox"/> Abster-se
8.	Descrição de deliberação [n] <input type="checkbox"/> Aprovar <input type="checkbox"/> Rejeitar <input type="checkbox"/> Abster-se
9.	Proposta de deliberação de acionistas 1 1. identificação dos acionistas autores da proposta, indicando desde quando são acionistas da companhia, o número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade, o número de ações tomadas em empréstimo e a exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia; 2. descrição da proposta de deliberação; e 3. manifestação dos administradores sobre tal proposta, caso a administração deseje se manifestar. <input type="checkbox"/> Aprovar <input type="checkbox"/> Rejeitar <input type="checkbox"/> Abster-se

⁵ Em deliberações sobre o percentual dos lucros destinados à distribuição de dividendos, o boletim de votação a distância pode dar ao acionista a opção de aprovar percentuais superiores aos propostos pela administração, caso percentuais maiores venham a ser propostos por outros acionistas e discutidos em assembleia.



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[•], DE [•] DE [•] DE 2015

<p>10. Proposta de deliberação de acionistas [n]</p> <p>a) identificação dos acionistas autores da proposta, indicando desde quando são acionistas da companhia, o número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade, o número de ações tomadas em empréstimo e a exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia;</p> <p>b) descrição da proposta de deliberação; e</p> <p>c) manifestação dos administradores sobre tal proposta, caso a administração deseje se manifestar.</p> <p><input type="checkbox"/> Aprovar <input type="checkbox"/> Rejeitar <input type="checkbox"/> Abster-se</p>
<p>11. Deseja requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição do conselho de administração, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>12-A. Eleição de membro do conselho de administração, se há apenas uma chapa:</p> <p>Indicação de todos os nomes que compõem a chapa</p> <p><input type="checkbox"/> Aprovar <input type="checkbox"/> Rejeitar <input type="checkbox"/> Abster-se</p> <p>Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos, nos seguintes percentuais, pelos membros da chapa que você escolheu?</p> <p>Candidato 1 - <input type="checkbox"/> % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato</p> <p>Candidato 2 - <input type="checkbox"/> % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato</p> <p>Candidato 3 - <input type="checkbox"/> % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato</p>



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

Candidato 4 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 5 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 6 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

12-B. Eleição de membro do conselho de administração, se há mais de uma chapa:

Indicação de cada chapa e todos os nomes que a compõem

[1/2/3] Número da chapa escolhida [] Abster-se

Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?

[] Sim [] Não

Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos, nos seguintes percentuais, pelos membros da chapa que você escolheu?

Candidato 1 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 2 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 3 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 4 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 5 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 6 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

12-C. Eleição de membro do conselho de administração, se a eleição não for por chapa (o acionista poderá indicar tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas na eleição geral):



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

Candidato 1

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 3

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 4

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 5

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 6

Aprovar Rejeitar Abster-se

Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos, nos seguintes percentuais, pelos membros da chapa que você escolheu?

Candidato 1 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 2 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 3 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 4 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 5 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato

Candidato 6 - % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

<p>12-D. Eleição de membro do conselho de administração, se a eleição for por voto múltiplo:</p> <p>Candidato 1 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato</p> <p>Candidato 2 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato</p> <p>Candidato 3 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato</p> <p>Candidato 4 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato</p> <p>Candidato 5 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato</p> <p>Candidato 6 - [] % percentagem dos votos a ser atribuída ao candidato</p>
<p>13. [o acionista somente pode preencher este campo caso tenha deixado o campo 11 em branco] Eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas minoritários detentores de ações ordinárias:</p> <p>Candidato 1 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se</p> <p>Candidato 2 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se</p> <p>Caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, você deseja que seu voto seja agregado aos votos das ações preferenciais a fim de eleger para o conselho de administração o candidato com o maior número de votos dentre todos aqueles que, constando deste boletim de voto a distância, concorrerem à eleição em separado? [] Sim [] Não</p>
<p>14. Eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas detentores de ações</p>



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito:

Candidato 1

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se

Caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, você deseja que seu voto seja agregado aos votos das ações ordinárias a fim de eleger para o conselho de administração o candidato com o maior número de votos dentre todos aqueles que, constando deste boletim de voto a distância, concorrerem à eleição em separado?

Sim Não

15-A. Eleição de membro do conselho fiscal, se a eleição for por chapa única:

Indicação de todos os nomes que compõem a chapa

Aprovar Rejeitar Abster-se

Caso um dos candidatos que compõem a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?

Sim Não

15-B. Eleição de membro do conselho fiscal, se há mais de uma chapa concorrendo:

Indicação de cada chapa e todos os nomes que a compõem

[1/2/3] Número da chapa escolhida Abster-se

Caso um dos candidatos que compõem a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[●], DE [●] DE [●] DE 2015

Sim Não

15-C. Eleição de membro do conselho fiscal, se a eleição não for por chapa (o acionista poderá indicar tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas na eleição geral):

Candidato 1

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 3

Aprovar Rejeitar Abster-se

16. [o acionista somente pode preencher este campo caso tenha deixado o campo 14 em branco]
Eleição em separado de membro do conselho fiscal por acionistas minoritários detentores de ações ordinárias:

Candidato 1

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se

17. Eleição em separado de membro do conselho fiscal por acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito:

Candidato 1

Aprovar Rejeitar Abster-se

Candidato 2

Aprovar Rejeitar Abster-se



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[•], DE [•] DE [•] DE 2015

ANEXO B à Instrução CVM nº [•], de [•] de [•] de 2015.

ANEXO 21-L-I

INCLUSÃO DE CANDIDATOS NO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

Capital social da companhia (R\$)	% de determinada espécie de ações
$X \leq 500.000.000,00$	2,5
$500.000.000,00 < X \leq 2.000.000.000,00$	1,5
$2.000.000.000,00 < X \leq 10.000.000.000,00$	1,0
$10.000.000.000,00 < X$	0,5



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[•], DE [•] DE [•] DE 2015

ANEXO C à Instrução CVM nº [•], de [•] de [•] de 2015.

ANEXO 21-L-II

INCLUSÃO DE PROPOSTAS NO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

Capital social da companhia (R\$)	% do capital social
$X \leq 500.000.000,00$	5,0
$500.000.000,00 < X \leq 2.000.000.000,00$	3,0
$2.000.000.000,00 < X \leq 10.000.000.000,00$	2,0
$10.000.000.000,00 < X$	1,0



INSTRUÇÃO CVM Nº 5[•], DE [•] DE [•] DE 2015

ANEXO D à Instrução CVM nº [•], de [•] de [•] de 2015.

ANEXO 21-M-II-d

INFORMAÇÕES DO ACIONISTA

1. Identificar as pessoas naturais ou jurídicas que solicitaram a inclusão da proposta, informando:
 - a. Nome
 - b. Desde quando é acionista da companhia
 - c. Número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade
 - d. Número de ações tomadas em empréstimo
 - e. Exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia